



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVOS INTERNOS N. 0040376-02.2010.815.2001**

**ORIGEM: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**1º AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Renan Vasconcelos Neves**

**2ª AGRAVANTE: PBPREV - Paraíba Previdência**

**ADVOGADA: Renata Franco Feitosa Mayer**

**AGRAVADO: João Batista do Carmo**

**ADVOGADO: Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino**

**AGRAVOS INTERNOS EM REMESSA OFICIAL.**  
RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. VERBA *PROPTER LABOREM*. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 8.923/2009.  
INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. POSTERIOR INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES À LEI N. 8.923/2009. ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

- Incorporando-se a Gratificação de Atividade Judiciária aos vencimentos do servidor, pela Lei n. 8.923/2009, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária após a edição dessa lei. No entanto, antes do referido diploma legal, os descontos previdenciários incidentes sobre a verba discutida devem ser considerados ilegais, de

modo que é devida sua restituição, respeitada a prescrição quinquenal.

- Nos termos do art. 29 da Lei n. 5.672/1992, a Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mais fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento aos agravos internos.**

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo ESTADO DA PARAÍBA e pela PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, atacando a decisão monocrática de f. 111/117 que, nos autos da ação ordinária de cobrança de restituição de contribuição previdenciária indevidamente recolhida c/c pedido liminar, visando à suspensão de desconto previdenciário incidente sobre Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), ajuizada por JOÃO BATISTA DO CARMO, deu provimento parcial à remessa oficial, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e na Súmula 253 do STJ, para manter a condenação à devolução da contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ, nos termos fixados pela sentença, sendo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188/STJ), observada a prescrição quinquenal.

O **primeiro agravante** (Estado da Paraíba) suscitou as questões a seguir: (1) legalidade da incidência da contribuição previdenciária antes da Lei n. 8.923/2009; (2) incidência do princípio da solidariedade e do caráter contributivo da previdência social; (3) caráter remuneratório da GAJ e (4) necessária previsão de lei para a concessão da isenção.

A **segunda agravante** (PBPREV) alegou o seguinte: (1) legalidade da incidência da contribuição previdenciária antes da Lei n. 8.923/2009; (2) sua exclusão da condenação de pagamento de despesas processuais; (3) manifestação acerca da interpretação e aplicação da regra do § 11 do art. 201 da Constituição Federal, e o § 2º do art. 1º e o

§ 1º, primeira parte, do art. 4º, ambos da Lei n. 10.887/2004, para fins de prequestionamento.

É o breve relato.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA  
Relatora**

A decisão agravada há de ser mantida, pelos seus próprios fundamentos. Destaco trecho dela que interessa, *in verbis*:

O autor objetiva, através da presente demanda, a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Judiciária, na condição de servidor da Justiça Comum.

O § 12 do artigo 40 da Constituição Federal dispõe que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, que lança mão dos pilares da previdência aplicados a todos os regimes.

Assim, conforme o dispositivo constitucional, os critérios gerais especificados para o regime geral aplicam-se ao regime próprio de previdência dos servidores públicos. Nesse contexto, a seguridade social foi consagrada na Constituição Federal de 1988, no título da ordem social, e foi definida no *caput* do art. 194, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social.

Enquanto o acesso à saúde e à assistência social independe de pagamento, a previdência social tem caráter contributivo, uma vez que apenas se beneficiarão dos seus serviços aqueles que houverem colaborado para a manutenção do Instituto de Previdência, nos termos do art. 201, *caput*, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].

No entanto, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre todas

as verbas recebidas pelo servidor, mas apenas sobre aquelas que repercutirão no valor dos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria, ou seja, que servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário.

Com efeito, o regime previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido expressamente pelo caráter **contributivo e solidário**. Nesse sentido, o art. 40, *caput*, da Norma Ápice dispõe que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Mas, como dito, não se conclui daí que a Carta Magna passou a permitir a incidência da contribuição sobre todos os ganhos pecuniários, pois também existe o caráter retributivo da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos, uma vez que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição.

O § 11 do art. 201 da Constituição Federal também trata do caráter retributivo do sistema previdenciário ao estabelecer que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> AI 710361 AgR/MG. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 07/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-084 PP-02930.

Logo, uma verba apenas será tomada como base para a contribuição previdenciária quando for incorporada à remuneração. Seguindo esse raciocínio, para inferir-se se a Gratificação de Atividade Judiciária sofre os descontos previdenciários, é preciso saber se consiste em verba *propter laborem* ou se é incorporada aos vencimentos dos servidores.

A GAJ, antes da edição da Lei n. 8.923/2009, era considerada uma verba *propter laborem*, ou seja, paga em razão do exercício de certa atividade. Porém o art. 1º, parágrafo único da referida lei incorporou a GAJ aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, uma vez que é recebida por todos eles, de forma indistinta e independentemente de função especial que exerçam, integrando a remuneração de cada um.

Destarte, incide, a partir da edição da citada lei, a contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de Gratificação de Atividade Judiciária, parte esta que integra o cálculo da média contributiva de que trata a Lei Federal n. 10.887/2004, a partir do que haverá de ser computada para o futuro benefício, no regime previdenciário fixado pelo art. 40, § 3º, da Carta Maior.

Entendo, portanto, que, **antes** da data da vigência da referida lei estadual, a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é **ilegal**, mas após sua edição é totalmente permitida.

Destaco precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS E CELETISTAS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INCORPORARÁ OS PROVENTOS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. [...]. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. "Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os

servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei." (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória. [...].<sup>2</sup>

No que tange aos **juros de mora**, o juiz sentenciante aplicou os termos da Lei n. 11.960/2009. Quando, na verdade, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito decorrente de contribuição previdenciária, possui natureza tributária, deveriam ser aplicados juros de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º do CTN, não se aplicando o art. 1º – F da Lei nº 9.494/1997, inclusive, há precedentes do STJ nesse sentido.<sup>3</sup>

Contudo, **apesar de tal entendimento, não é possível sua aplicação, pois seria caso de *reformatio in pejus*** para a Fazenda Pública, conforme ecoa do enunciado da Súmula 45 do STJ construído nos seguintes termos: "No Reexame Necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública."

Por outro lado, modifico o termo inicial dos juros de mora, que devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula 188 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, **dou provimento parcial à remessa oficial**, para manter a condenação à devolução da contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ, nos termos fixados pela sentença, sendo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ), respeitada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista que recorrente e recorrido foram simultaneamente vencido e vencedor, mas em graus distintos, distribuo o pagamento da **verba honorária** em que foi vencida (parcialmente) a Fazenda Pública, para aplicar a regra do art. 20, § 3º, "c" e § 4º c/c o art. 21, todos do CPC, fixando-a no **valor nominal de R\$ 1.000,00**, sendo **R\$ 700,00** em favor do advogado da parte autora e **R\$ 300,00** em favor da parte ré, fazendo-se a devida compensação.

---

<sup>2</sup> TJPB, Agravo de Instrumento n. 200.2010.020085-2/001, Rel. Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, DJPB do dia 20.07.2010.

<sup>3</sup> AgRg no REsp 1432087/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 25/03/2014, dje 07/04/2014.

Quanto às **despesas processuais**, se ocorrerem, devem ser 70% para o ente público, e 30% para a autora, do valor que for apurado, fazendo-se, igualmente, a devida compensação.

No tocante às **custas processuais**, suportará a autora o pagamento de 30% do valor calculado, observando-se **quanto a essa verba** o comando do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por se tratar de destinatária da gratuidade processual. (sic, f. 112/117).

De acordo com o art. 29<sup>4</sup> da Lei n. 5.672/1992, a Fazenda Pública está isenta do pagamento das custas processuais, mas tal isenção não se aplica às despesas processuais.

Eis precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O INSS. COMPETÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA LEGISLAR SOBRE NORMA TRIBUTÁRIA ISENTIVA. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO O CIDADANO BENEFÍCIO, DESDE QUE A PARTE VENCEDORA SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESE APLICADA AO CASO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL PARA RECONSIDERAR, EM PARTE, A DECISÃO COMBATIDA E DAR PROVIMENTO DO APELO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. "(...) O STJ [...] O art. 29 da Lei estadual 5.672/92 dispõe que a Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mais fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora." (TJPB; Rec. 200.2008.015455-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 16/07/2013; Pág. 11) [...]<sup>5</sup>

Consoante se observa, a decisão impugnada via agravo interno foi lançada de acordo com tantas outras desta Corte de Justiça e de Tribunais Superiores, e em sintonia com o art. 557 do CPC, não merecendo, portanto, qualquer retoque.

Destarte, **nego provimento aos agravos internos**, para manter incólume a decisão hostilizada.

É como voto.

---

<sup>4</sup> Art. 29. A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mais fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

<sup>5</sup> AGRAVO INTERNO n. 0003452-89.2010.815.2001 - CAPITAL. Relator: Des. José Ricardo Porto. Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba. p. 5. Diário de Justiça do Estado da Paraíba (DJPB) de 06 de março de 2014.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**